



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**LEI N.º 1.747/2017.**

Dispõe sobre a vedação no Município de Juína, Estado de Mato Grosso, do uso e da venda do cachimbo conhecido como *narguile*, aos menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica proibido no Município de Juína, Estado de Mato Grosso, o uso em locais públicos e a venda do cachimbo conhecido como *narguile* às crianças e aos adolescentes.

**§ 1.º** Para os fins do disposto no *caput*, deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, bares, lanchonetes, casas noturnas, estabelecimentos comerciais, similares e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**§ 2.º** Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais Componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**§ 3.º** Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, Comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do *narguile* em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

**Art. 2.º** O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFs;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e,

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

**§ 1.º** O valor da multa que trata o inciso I, do presente artigo, deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes.

**§ 2.º** No caso de apreensão dos objetos usados para consumo de *narguile* a multa será de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFs para a retirada.

**Art. 3.º** Torna-se obrigatória a notificação dos pais ou responsáveis das crianças ou adolescentes, assim como a comunicação do fato ao conselho tutelar para aplicação de medidas prevista no estatuto da criança e adolescente.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais, responsáveis, comerciantes ou qualquer pessoa que forneça ou não impeça o uso do *narguile* e ou outros produtos similares as crianças e adolescentes, conforme preceitua os arts. 243 e 244, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4.º A fiscalização da referida Lei ficará a cargo dos Órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º Os objetos para o uso de *narguile* que forem encontrados nos ambientes mencionados no art. 1.º, da presente Lei, deverão ser apreendidos e posteriormente devolvidos após a comprovação do pagamento de multa que trata o art. 2.º, da presente Lei.

Parágrafo Único. Decorrido 30 (trinta) dias da apreensão dos objetos, caso não for efetuado o pagamento da multa, os utensílios deverão ser incinerados.

Art. 6.º O Poder Executivo deverá num período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, dar ampla divulgação das suas disposições, mediante todos os meios de comunicação e informação disponíveis no território municipal.

Art. 7.º A presente Lei será regulamentada por Decreto, sempre que necessário, a partir de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à sua implementação.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor após decorrido 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 13 de julho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO  
Prefeito Municipal

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6 Nº 1155

Divulgação sexta-feira, 14 de julho de 2017

– Página 72

Publicação segunda-feira, 17 de julho de 2017

I – 02 (dois) Servidores Públicos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, escolhidos dentre seus pares;

III – 01 (um) Engenheiro Civil devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA-MT; e,

IV – 02 (dois) Corretores de Imóveis devidamente no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso – CRECI-MT.

§ 2º O Presidente da Comissão de Avaliação será designado no Decreto Executivo mencionado no caput, do presente artigo, e o Secretário por ato do Presidente, mediante Termo de Compromisso.

Art. 4º Em razão das Áreas Verdes urbanas tratar-se de ocupação consolidada há mais de 20 (vinte) anos, a Municipalidade procederá a alienação das mesmas no estado em que se encontram, cabendo aos futuros proprietários o ônus e encargos por eventuais ações possessórias para a desocupação da áreas.

Art. 5º Ficam desafetadas da sua destinação original as áreas do Patrimônio Municipal que trata o art. 1º, da presente Lei, passando a fazer parte integrante do patrimônio disponível do Município.

Art. 6º Por disposição expressa do art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a receita auferida com a alienação das Áreas Verdes urbanas, autorizada pela presente Lei, deverá ser destinada a despesas de capital, e, depositada em uma conta específica, a ser aberta para tal finalidade, devidamente, identificada.

Art. 7º As eventuais despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas eventuais despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Pluriannual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto do Executivo, sempre que necessário, a partir de sua publicação, ficando autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 13 de julho de 2017.

**ALTIR ANTÔNIO PERUZZO**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**  
Lei n.º 1.746/2017

**RELAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS:**

ITEM	ÁREA, QUADRA E LOCALIZAÇÃO	ÁREA/M²	MATRÍCULA
	ÁREA VERDE, Quadra 284, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.	691,00	28.427
	ÁREA VERDE, da Quadra 287, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.	831,00	28.427
	ÁREA VERDE, da Quadra 289, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.	691,00	28.427
	ÁREA VERDE, da Quadra 290, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.	831,00	28.427
	ÁREA VERDE, da Quadra 298, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.		28.427
	ÁREA VERDE, da Quadra 304, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.	831,00	28.427
	ÁREA VERDE, da Quadra 330, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.	691,00	28.427
	ÁREA VERDE, da Quadra 335, no Loteamento denominado EXPANSÃO URBANA DE JUINA.	831,00	10.223

LEI N.º 1.747/2017.

Dispõe sobre a vedação no Município de Juína, Estado de Mato Grosso, do uso e da venda do cachimbo conhecido como narguilé, aos menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Juína, Estado de Mato Grosso, o uso em locais públicos e a venda do cachimbo conhecido como narguilé às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, bares, lanchonetes, casas noturnas, estabelecimentos comerciais, similares e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais Componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

§ 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, Comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e,

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa que trata o inciso I, do presente artigo, deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes.

§ 2º No caso de apreensão dos objetos usados para consumo de narguilé a multa será de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM para a retirada.

Art. 3º Torna-se obrigatória a notificação dos pais ou responsáveis das crianças ou adolescentes, assim como a comunicação do fato ao conselho tutelar para aplicação de medidas prevista no estatuto da criança e adolescente.

Parágrafo único. Cabera punição por negligência, na forma da lei, aos pais, responsáveis, comerciantes ou qualquer pessoa que forneça ou não impeça o uso do narguilé e ou outros produtos similares as crianças e adolescentes, conforme preceitua os arts. 243 e 244, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º A fiscalização da referida Lei ficará a cargo dos Órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os objetos para o uso de narguilé que forem encontrados nos ambientes mencionados no art. 1º, da presente Lei, deverão ser apreendidos e posteriormente devolvidos após a comprovação do pagamento de multa que trata o art. 2º, da presente Lei.

Parágrafo Único. Decorrido 30 (trinta) dias da apreensão dos objetos, caso não for efetuado o pagamento da multa, os utensílios deverão ser incinerados.

Art. 6º O Poder Executivo deverá num período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, dar ampla divulgação das suas disposições, mediante todos os meios de comunicação e informação disponíveis no território municipal.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decreto, sempre que necessário, a partir de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após decorrido 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 13 de julho de 2017.

**ALTIR ANTÔNIO PERUZZO**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1.748/2017**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012  
Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO: Telefone (65) 3613-7678 - e-mail: doc\_tce@tce.mt.gov.br

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, Edifício Marechal Rondon – Centro Político Administrativo – Culabi-MT – CEP 78049-915